



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.627-A, DE 2025 **(Do Sr. Adail Filho)**

Altera a Lei nº 14.601, de 2023, para criar o pagamento do Benefício Extraordinário de Calamidade Pública; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação deste e do de nº 4039/25, apensado, com substitutivo (relator: DEP. VERMELHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4039/25

III - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , de 2025
(Do Sr. Adail Filho)

Altera a Lei nº 14.601, de 2023, para criar o pagamento do Benefício Extraordinário de Calamidade Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para autorizar o pagamento de parcela do Programa Bolsa Família em casos de calamidade pública reconhecida pelo órgão federal competente.

Art. 2º O §1º do art. 7º da Lei nº 14.601, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.

7º
.....
.....
.....

§1º
.....
.....
.....

VI - Benefício Extraordinário de Calamidade Pública, destinado exclusivamente às famílias que constarem como beneficiárias do Programa Bolsa Família na data de publicação do reconhecimento federal do estado de calamidade pública, no valor de uma parcela do valor de referência desta Lei, enquanto durar o estado de calamidade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 09/04/2025 20:49:31.993 - Mesa

PL n.1627/2025



* C D 2 5 2 9 9 2 7 7 1 2 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa instituir um benefício extraordinário de calamidade pública, a ser destinado exclusivamente às famílias que constarem como beneficiárias do Programa Bolsa Família na data de publicação do reconhecimento federal do estado de calamidade pública, equivalente ao valor de referência estabelecido pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, enquanto perdurar a calamidade.

A proposta é justificada pela necessidade de proteger as famílias em situação de maior vulnerabilidade social e econômica, que são diretamente impactadas por eventos de calamidade pública, como desastres naturais (enchentes, secas, deslizamentos de terra, entre outros), pandemias ou outras situações extraordinárias que afetam diretamente a subsistência das pessoas mais pobres.

O Programa Bolsa Família é reconhecido nacional e internacionalmente como uma das mais eficazes políticas de transferência de renda para redução da pobreza e da desigualdade social. Ele atende, predominantemente, famílias que já se encontram em situação de vulnerabilidade social extrema. Em momentos de calamidade pública, essa vulnerabilidade é agravada pela perda de renda, pelo desemprego, pela interrupção de atividades produtivas e pela deterioração das condições de vida, o que aumenta exponencialmente a dificuldade de sustentar suas necessidades básicas.

As calamidades públicas afetam gravemente as economias locais, sobretudo em regiões mais pobres e em áreas que dependem de atividades informais. As famílias beneficiárias do programa Bolsa Família, em sua maioria, já enfrentam dificuldades para assegurar sua segurança alimentar e o acesso a serviços essenciais em tempos normais. Em situações de calamidade, essa situação se agrava, uma vez que a economia informal, frequentemente a única fonte de sustento dessas famílias, é diretamente impactada.

Portanto, a criação de um benefício extraordinário durante o estado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ADAIL FILHO - REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 09/04/2025 20:49:31.993 - Mesa

PL n.1627/2025

de calamidade é uma medida de proteção social que visa garantir a subsistência dessas famílias, ajudando a evitar que elas sejam ainda mais empurradas para a pobreza extrema.

Um dos principais desafios durante crises é a capacidade de o Estado responder de forma rápida e eficaz. Ao vincular o benefício extraordinário às famílias já cadastradas no Bolsa Família, o Governo Federal consegue atuar com agilidade, uma vez que o sistema de cadastro do programa já está implementado e funciona de forma consolidada.

A presente proposta está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da erradicação da pobreza e da marginalização (art. 3º, III, CF). Além disso, o projeto se alinha com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), particularmente o ODS 1, que visa erradicar a pobreza em todas as suas formas e em todos os lugares, e o ODS 10, que busca reduzir as desigualdades dentro dos países.

Diante do exposto, a criação de um benefício extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família durante o período de calamidade pública é uma medida urgente e necessária. Ela assegura que as famílias em maior vulnerabilidade tenham acesso a uma renda mínima para enfrentar as dificuldades decorrentes de situações excepcionais, promovendo a proteção social e a dignidade humana.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, que reforça o compromisso do Estado com a justiça social e a proteção dos cidadãos mais pobres em momentos de crise e calamidade.

Sala das Sessões, em de de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ADAIL FILHO - REPUBLICANOS/AM

ADAIL FILHO
Deputado Federal
REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 09/04/2025 20:49:31.993 - Mesa

PL n.1627/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252992771200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adail Filho



* C D 2 5 2 9 9 2 7 7 1 2 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14601-19-junho-2023794341-norma-pl.html>

PROJETO DE LEI N.º 4.039, DE 2025

(Do Sr. Túlio Gadêlha)

Altera a Lei n. 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para dispor sobre requisitos para concessão e valores dos benefícios previstos no programa para beneficiários desalojados ou desabrigados durante decretação de calamidade pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1627/2025.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE TÚLIO GADÊLHA**

**PROJETO DE LEI N. _____, DE 2025
(DO SR. DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA)**

Altera a Lei n. 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para dispor sobre requisitos para concessão e valores dos benefícios previstos no programa para beneficiários desalojados ou desabrigados durante decretação de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Altera a Lei n. 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para dispor sobre requisitos para concessão e valores dos benefícios previstos no programa para beneficiários desalojados ou desabrigados durante decretação de calamidade pública.

Art. 2º. O art. 5º da Lei n. 14.601, de 2023, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 5º.....
.....

Parágrafo único. A renda prevista no inciso II será aumentada em 100% (cem por cento), pelo período de 6 meses, para atender os beneficiários desalojados e desabrigados atingidos por calamidade pública devidamente decretada pelo Poder competente.” (NR)

Art. 3º. O art. 6º da Lei n. 14.601, de 2023, passa a vigorar acrescido do inciso III no parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 6º.....
.....

§3º.....
.....

III – população atingida pela calamidade pública, conforme

Apresentação: 15/08/2025 17:37:37.673 - Mesa

PL n.4039/2025



* C D 2 5 6 5 4 8 4 2 8 9 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE TÚLIO GADÊLHA**

Apresentação: 15/08/2025 17:37:37.673 - Mesa

PL n.4039/2025

Regulamento.” (NR)

Art. 4º. O art. 7º da Lei n. 14.601, de 2023, passa a vigorar acrescido do parágrafo 9º, com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 9º Os valores previstos no § 1º, incisos I a IV, serão reajustados em 50% (cinquenta por cento), pelo período de 6 meses, para os beneficiários desalojados e desabrigados atingidos pela calamidade pública, conforme Regulamento.” (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor, após decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade pública no Rio Grande do Sul implicou em uma situação emergencial que demandou medidas para mitigar os impactos sobre a população afetada. Para tanto, essas medidas governamentais precisaram ser eficientes e de alcance. Uma das formas de assim agir é estendendo benefícios já usufruídos pela população mais vulnerável e o Programa Bolsa Família se encaixa como uma das políticas públicas que podem ser “turbinadas” durante o período de recuperação da população.

O projeto de lei apresentado tem o objetivo de (I) alavancar a renda mínima para fins de percepção dos benefícios; (II) flexibiliza o reingresso de antigos beneficiários; e majora em 50% o valor dos benefícios previstos pelo Programa.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE TÚLIO GADÊLHA**

São ajustes mínimos, mas de grande amplitude na cobertura do Programa Bolsa Família, beneficiando de imediato vítimas de eventos adversos que culminam em calamidades públicas, contribuindo para a preservação da dignidade humana e das condições mínimas para o longo processo de recuperação que se seguirá.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputado Túlio Gadêlha

REDE - PE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-19;14601
--	---

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.627, DE 2025.

(Apensado: PL nº 4.039, de 2025)

Altera a Lei nº 14.601, de 2023, para criar o pagamento do Benefício Extraordinário de Calamidade Pública.

Autor: Deputado Adail Filho

Relator: Deputado Vermelho

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), entre outras, apreciar matéria referente aos assuntos atinentes ao desenvolvimento e integração de regiões; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivos regionais; e política de combate às calamidades, conforme disposto no inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 1.627, de 2025, de autoria do Deputado Adail Filho, “altera a Lei nº 14.601, de 2023, para criar o pagamento do Benefício Extraordinário de Calamidade Pública”, a fim de promover melhores condições para as famílias afetadas por situações de calamidade pública.

Encontra-se apensado ao projeto em análise, por se tratar de matéria correlata, o Projeto de Lei nº 4.039, de 2025, de autoria do Deputado Túlio Gadelha, com a finalidade de dispor sobre requisitos e valores relativos aos benefícios do Programa Bolsa Família para desalojados ou desabrigados durante a decretação da calamidade pública.



Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE); à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) (Art. 54 RICD); e à Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Art. 54 RICD) para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o nº PL nº 1.627, de 2025, e o PL nº 4.039, de 2025, apensado, sujeitos à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II e 151 III, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.627, de 2025, de autoria do Deputado Adail Filho, “altera a Lei nº 14.601, de 2023, para criar o pagamento do Benefício Extraordinário de Calamidade Pública”, a fim de promover melhores condições para as famílias afetadas por situações de calamidade pública.

Esse projeto altera apenas o art. 7º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que dispõe sobre o Programa Bolsa Família, no qual cria o Benefício Extraordinário de Calamidade Pública, destinado exclusivamente às famílias que constarem como beneficiárias do Programa Bolsa Família, durante calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal.

A proposição apensada, o Projeto de Lei nº 4.039, de 2025, de autoria do Deputado Túlio Gadelha, também busca alavancar os valores dos benefícios do Programa Bolsa Família, principalmente para pessoas desalojadas ou desabrigadas durante o período da decretação da calamidade. Ocorre que o apensado é mais restritivo, já que limita esse benefício extraordinário por seis meses, enquanto o projeto principal respeita todo o período da decretação da calamidade.



As proposições em análise são meritórias, uma vez que buscam alavancar os benefícios sociais do Programa Bolsa Família aos beneficiários que se encontram com seu estado de vulnerabilidade agravado em decorrência de calamidade pública, como a tragédia ocorrida no Rio Grande do Sul em 2024.

O mérito desses projetos está em harmonia com ¹estudo elaborado pela Agência Nacional de Águas-ANA, no qual preceitua que “as enchentes que atingiram o Rio Grande do Sul em abril e maio de 2024 representaram um dos eventos hidrológicos extremos mais devastadores já registrados no Brasil, com chuvas de intensidade, duração e abrangência sem precedentes”. Esses eventos provocam impactos socioeconômicos e ambientais de dimensão imensuráveis que precisam ser mitigados por ações objetivas como as previstas nas proposições em apreciação.

Por fim, considero que ambas as proposições são meritórias e merecem aprovação desta comissão, de modo que apresento substitutivo para consolidar as redações. Assim, os beneficiários do programa terão seus benefícios majorados durante toda a decretação da calamidade, não se limitando aos seis meses da intempérie, bem como as pessoas que foram desligadas do programa terão prioridade para reingresso.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.627, de 2025, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 4.039, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado VERMELHO
Relator

¹ As enchentes no Rio Grande do Sul: lições, desafios e caminhos para um futuro resiliente/Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. – Brasília: ANA, 2025.



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.627, DE 2025.

(Apensado: PL nº 4.039, de 2025.)

Altera a Lei nº 14.601, de 2023, que “Institui o Programa Bolsa Família”, a fim de criar, entre os benefícios financeiros do programa, o Benefício Extraordinário de Calamidade Pública.

O CONGRESSONACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei cria o Benefício Extraordinário de Calamidade Pública destinado aos beneficiários do Programa Bolsa Família durante estado de calamidade pública de reconhecimento federal.

Art. 2º. Os arts. 6º e 7º da Lei nº 14.601, de 2023, passam a vigorar acrescidos com a seguinte redação:

“Art. 6º.

.....

§ 3º.

.....

III - população atingida pela calamidade pública, conforme Regulamento.

.....

Art. 7º.

.....

§ 1º.



.....

VI - Benefício Extraordinário de Calamidade Pública, destinado exclusivamente às famílias que constarem como beneficiárias do Programa Bolsa Família durante período do reconhecimento federal do estado de calamidade pública, no valor de uma parcela do valor de referência desta Lei, enquanto durar o estado de calamidade.

.....” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Vermelho

Relator

Apresentação: 09/10/2025 16:41:07.670 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 1627/2025
PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.627, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.627/2025, com substitutivo, e do PL 4039/2025, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vermelho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilson Daniel, João Maia, José Rocha, Rosângela Reis, Átila Lins, Benes Leocádio, Daniel Agrobom, Delegado Marcelo Freitas, Gabriel Nunes, Henderson Pinto, Marcon, Padre João, Silvia Cristina, Socorro Neri, Thiago de Joaldo, Vermelho e Yury do Paredão.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputada YANDRA MOURA
Presidente



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.627, DE 2025.

(Apensado: PL nº 4.039, de 2025.)

Altera a Lei nº 14.601, de 2023, que “Institui o Programa Bolsa Família”, a fim de criar, entre os benefícios financeiros do programa, o Benefício Extraordinário de Calamidade Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei cria o Benefício Extraordinário de Calamidade Pública destinado aos beneficiários do Programa Bolsa Família durante estado de calamidade pública de reconhecimento federal.

Art. 2º. Os arts. 6º e 7º da Lei nº 14.601, de 2023, passam a vigorar acrescidos com a seguinte redação:

“Art. 6º.

.....

§ 3º.

.....

III - população atingida pela calamidade pública, conforme Regulamento.

.....

Art. 7º.

.....

§ 1º.

.....



VI - Benefício Extraordinário de Calamidade Pública, destinado exclusivamente às famílias que constarem como beneficiárias do Programa Bolsa Família durante período do reconhecimento federal do estado de calamidade pública, no valor de uma parcela do valor de referência desta Lei, enquanto durar o estado de calamidade.

.....” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **YANDRA MOURA**

Presidente

Apresentação: 08/12/2025 08:27:20.367 - CINDRE
SBT-A 1 CINDRE => PL 1627/2025
SBT-A n.1

